

Processo: 1053859
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa
Responsáveis: José Wilson Amorim, João Martins de Paula
Interessado: Edson Machado de Andrade
Procurador: Paulo Henrique Rabelo da Silveira, OAB/MG 119.560
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 4/10/2022

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUCESSIVAS REPACTUAÇÕES. IRREGULARIDADE. MULTA.

É irregular a contratação temporária de agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo simplificado, bem como suas sucessivas repactuações, em inobservância da Lei Federal n. 11.350/2006, alterada pela Lei Federal n. 12.994/2014, e do art. 198, § 4º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) julgar procedente a Representação, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator e em consonância com o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, pois restou demonstrado que os atos de admissão dos agentes comunitários de saúde do Município de Lagoa Formosa, no período de 2008/2017, estão em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro;
- II) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por maioria, ao Sr. José Wilson Amorim, Prefeito Municipal de Lagoa Formosa – gestão 2013/2016, em razão das irregularidades apuradas no que se refere à admissão dos agentes comunitários de saúde do Município, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz;
- III) determinar a intimação do atual gestor municipal, Sr. Edson Machado de Andrade, para que anule os contratos temporários irregulares, caso ainda vigentes, sustando as respectivas execuções, observados, no âmbito administrativo, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;
- IV) declarar a extinção do processo com resolução de mérito e determinar o consequente arquivamento dos autos, nos termos previstos no artigo 176, inciso IV, da Resolução n. 12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1053859 – Representação
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 5

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido o Relator no tocante ao *quantum* da multa.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de outubro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente e
prolador de voto vencedor

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 4/10/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em decorrência de Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, remetido pelo Sr. Lisandro Carvalho de Almeida Lima, Chefe de Gabinete da SES/MG, noticiando supostas irregularidades nos atos de admissão de servidores públicos municipais de Lagoa Formosa, no período de 2008 a 2017.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que se manifestou pela necessidade de realização de diligência, fls. 258/262 dos autos digitalizados, peça n. 30.

Intimado, o gestor municipal encaminhou a documentação de fls. 268/536, analisada pela Unidade Técnica às fls. 539/540 e Órgão Ministerial às fls. 543/544 (peça n. 31).

Foi determinada nova intimação do gestor que, em atendimento, remeteu os documentos acostados às fls. 549/568, examinados pela Unidade Técnica às fls. 570/571 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal às fls. 574/582 (peça n. 31).

Após as referidas análises, procedeu-se à citação dos gestores municipais nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, tendo sido apresentada defesa conjunta às fls. 586/591 da peça n. 31.

As alegações de defesa foram analisadas pela Unidade Técnica no relatório anexado como peça n. 20 - código 2271402 do SGAP, e pelo Órgão Ministerial no parecer conclusivo anexado como peça n. 28 – código 2596204 do SGAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos do exame dos atos de admissão dos agentes comunitários de saúde – ACS, do Município de Lagoa Formosa, no período de 2008 a 2017.

Inicialmente, cumpre notar que a contratação dos ACS se dá por meio de processo seletivo público, em exceção à regra do concurso público, por força do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, o qual foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 51/2006.

No mesmo sentido, tendo em vista o caráter permanente das atribuições dos ACS, a Lei Federal n. 12994/2014 proíbe a contratação temporária ou terceirizada desses agentes, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

No entanto, a Lei Municipal n. 767/2005 que disciplina a matéria localmente, criou 41 cargos de agentes comunitários de saúde, estabelecendo que o provimento se daria por meio da celebração de contratos temporários precedidos de processo seletivo simplificado.

Neste cenário, verifica-se que, no caso em análise, a Administração Municipal tem adotado a contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado, para recrutamento dos ACS, em descumprimento ao comando constitucional e à legislação federal disciplinadora da matéria.

E, ainda, verifica-se que a Administração Municipal tem utilizado da contratação temporária de ACS de forma reiterada e sucessiva, o que só reforça o caráter permanente da atuação desses profissionais.

Registra-se que, antes da inclusão da vedação constitucional, a Lei Municipal n. 767/2005 previa a possibilidade de contratação temporária pelo prazo de 12 meses, prorrogável uma única vez por igual período. Contudo, mesmo após à edição da EC n. 51/2006, foram promulgadas as Leis Municipais n. 859/2009 e n. 927/2010 que não só mantiveram as contratações de forma temporária, como também aumentaram o prazo desses contratos¹.

Ademais, conforme demonstrado pelo Órgão Ministerial por meio de tabelas apresentadas na petição inicial da representação, bem como nas manifestações anexadas como peça n. 14 – código 2073228 e n. 28 – código 2596204 do SGAP, no período de 2008/2017 foram identificados inúmeros profissionais cujos contratos foram aditados por até 12 vezes, ultrapassando, inclusive, o prazo autorizado nas próprias leis locais.

Ora, a documentação carreada aos autos comprova que os ACS foram admitidos no período de 2008/2017 por contratos temporários que foram sucessivamente repactuados, perpetuando-se ao longo de anos, evidenciando a necessidade permanente do serviço no âmbito municipal. Tal conduta da Administração Municipal foi adotada em desconformidade com as normas constitucionais, legislação federal e até municipal, regulamentadoras da matéria.

Os responsáveis, em sede defesa, não apresentaram nenhum novo documento, se limitando a afirmar a legalidade das contratações por terem sido realizadas no âmbito do Programa de Saúde da Família, precedidas de lei municipal autorizativa e por meio de processo seletivo.

No entanto, reitero que as contratações realizadas até 16/1/2017 foram precedidas de processo seletivo simplificado, e não, de processo seletivo público, situação regularizada somente após a homologação do Processo Seletivo Público n. 01/2017 em 9/3/2017, por meio do Decreto n. 284/2017.

No tocante à responsabilização pelos fatos representados, verifico que as irregularidades ora apuradas se iniciaram no exercício de 2008. Contudo, chegando ao conhecimento desta Corte somente em 2018, considerando-se, nos termos do art. 110-C, inc. V, da Lei Orgânica, como sendo a primeira causa interruptiva da prescrição, a data do despacho do então Presidente que recebeu a Representação - 13/9/2018 (fls. 255 dos autos digitalizados, peça. n. 30).

Isto posto, afasto a responsabilização do Sr. Edson Machado de Andrade, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008 e 2009/2012, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E da LOTCEMG.

De igual modo, afasto a responsabilização do Sr. João Martins de Paula – gestão 2017/2020, tendo em vista que, em que pese coadune com a manifestação ministerial de que o processo seletivo público não tem o condão de sanar nem convalidar as contratações temporárias irregulares ocorridas no período de 2008/2017, a responsabilidade não deve ser imputada ao gestor que a deflagrou logo no início de sua gestão (16/1/2017).

¹ Lei Municipal n. 859/2009 - (...) Art. 6º O artigo 4º da Lei Municipal nº 767/2005 passará a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º. Os contratos temporários terão prazo de duração de até dois anos, podendo ser prorrogados uma única vez, por igual período”.

Lei Municipal n. 927/2010 – (...) Art. 3º - As contratações celebradas com base na presente Lei serão formalizadas através de contrato administrativo, com prazo de duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma vez, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.

Já em relação ao Sr. José Wilson Amorim, Prefeito Municipal - gestão 2013/2016, aplico multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 83, inc. I e 85, inc. II, ambos da LOTCEMG, em razão das irregularidades na admissão dos agentes comunitários de saúde apuradas por esta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do Órgão Técnico e do *Parquet* de Contas, restou demonstrado que os atos de admissão dos agentes comunitários de saúde do Município de Lagoa Formosa, no período de 2008/2017, estão em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, pelo que voto pela procedência da Representação e determino:

- a. a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Wilson Amorim, Prefeito Municipal de Lagoa Formosa – gestão 2013/2016, em razão das irregularidades apuradas neste voto no que se refere à admissão dos agentes comunitários de saúde do Município;
- b. a intimação do atual gestor municipal, Sr. Edson Machado de Andrade, para que anule os contratos temporários irregulares, caso ainda vigentes, susando as respectivas execuções, observados, no âmbito administrativo, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;
- c. a extinção do processo com resolução de mérito e consequente arquivamento dos autos, nos termos previstos no artigo 176, inciso IV, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu acompanho o voto do Relator, mas deixo de acompanhá-lo no valor da multa que está sendo proposta, a qual eu proponho o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu tinha até feito algumas observações nesse sentido, porque eu acho que, em que pese a existência da regularidade, entendo que no presente caso concreto, deve haver proporção sancionatória entre a conduta perpetrada pelo responsável, nexa de causalidade. Só que nós temos também o decurso de tempo do achado e o efetivo dano à municipalidade.

Então, também concordo parcialmente com o Relator, mas também com Vossa Excelência, no sentido da redução da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, NO TOCANTE AO *QUANTUM* DA MULTA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *